



CONSELHO DE MINISTROS
PROPOSTA DE LEI N.º /IX/2018
DE DE

ASSUNTO: Cria o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A Constituição da República prevê no seu artigo 22.º e na alínea e) do artigo 245.º um conjunto de garantias que dão corpo aos princípios de acesso aos tribunais e à tutela jurisdicional efetiva. Este princípio comporta, como dimensão ineliminável, a obtenção da decisão em prazo razoável, entendida no seu sentido temporal.

Aos tribunais judiciais incumbem assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados.

A Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, que define a Organização, Competência e o Funcionamento dos Tribunais, preceitua no seu artigo 57.º que "o tribunal tem competência genérica plena em relação às matérias de natureza cível e criminal e ainda em relação a quaisquer outras não abrangidas na competência de outros tribunais ou atribuídos a outra jurisdição". O n.º 3 do artigo 15.º e os n.ºs 1 e 5 do artigo 58.º do mesmo diploma contemplam a possibilidade de os tribunais de comarca serem desdobrados em juízos de competência genérica, especializada ou de competência específica, perante uma lei.

O desdobramento dos tribunais de comarca em juízos de competência genérica, específica e/ou especializada tem como fundamento a maximização da prestação jurisdicional no âmbito da resolução efetiva dos litígios nas relações intersubjetivas.

No sentido de dar uma resposta eficaz, célere e de qualidade às inúmeras e constantes solicitações dos cidadãos no exercício do seu direito de acesso à justiça, foi, nos termos das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 63.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro, criado o Juízo de Família e Menores na Comarca da Praia pela Lei n.º 9/VI/2002, de 6 de maio [alínea c) do artigo 5.º e artigo 9.º], instalado pela Portaria n.º 17/2002, de 17 de junho.

Desde a criação do Juízo de Família e Menores na Comarca de acesso final da Praia, o relatório anual tem demonstrado um significativo e crescente aumento da demanda no que concerne à resolução dos litígios. Apesar desse aumento, pode-se constatar, que a resposta tem ficado muito aquém das demandas, pois, ano após ano, aumenta-se o número dos pendentes.

Destarte, analisando o relatório dos últimos cinco anos, constatou-se que:

No ano 2012/2013 dos 100% dos processos que deram entrada 40% ficaram por resolver, para o ano 2013/2014 houve um aumento de mais de 50% de pendentes e assim sucessivamente, terminando o ano judicial 2016/2017 com cerca de 800 processos pendentes.

Devido ao fluxo processual que se constatou ao longo dos anos, o Juízo de Família e Menores, de facto, já funciona com dois juízes, mas, com um único juízo que apresenta um défice ao nível do pessoal afeto ao serviço, prejudicando desta forma a própria organização do cartório, pondo em causa, a celeridade na resolução dos litígios e o cumprimento do programa do Governo para a IX Legislatura para o setor de justiça.

Por conseguinte, o Conselho Superior de Magistratura Judicial, no âmbito dos poderes conferidos no n.º 3 do artigo 223.º da Constituição da República e artigo.º 29.º [alínea n)] e artigo 30.º da Lei n.º 90/VII/2011, de 14 fevereiro, propôs o desdobramento do Juízo de Família e Menores do Tribunal de acesso final da Comarca da Praia em 1º e 2º juízos, nos termos dos normativos supra citados, ficando cada juízo afetado com os seus funcionários, ritmos e organização dos seus processos, podendo desta forma, otimizar a capacidade em cada um dos juízos com ganhos em matéria de celeridade processual.

Assim, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial;

Ouvido o Conselho Superior do Ministério Público;

Nos termos do disposto nos n.ºs 2 e 5 do artigo 58.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro; e

No uso da faculdade conferida pela alínea b) do n.º 1 do artigo 202.º da Constituição, o Governo submete à Assembleia Nacional a seguinte Proposta de Lei:

Artigo 1.º

Criação

São criados o 1º (primeiro) e o 2º (segundo) juízos de Família e Menores no Tribunal Judicial da Comarca de acesso final da Praia.

Artigo 2.º

Competência

Compete aos juízos de família e menores, processar e julgar os processos referidos nos artigos 64.º e 65.º da Lei n.º 88/VII/2011, de 14 de fevereiro.

Artigo 3.º

Processos pendentes

Os processos que, à data da entrada em vigor da presente Lei, se encontram pendentes mantêm-se com os respetivos juízes distribuídos inicialmente.

Artigo 4.º

Pessoal

O pessoal oficial de justiça afeto ao juízo, ouvidos o Presidente e o secretário do Tribunal, são redistribuídos equitativamente aos juízos que passam a compor o juízo de Família e Menores.

Artigo 5.º

Efeitos

O presente diploma produz efeitos quando, por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sob proposta do Conselho Superior da Magistratura Judicial, for declarada a instalação dos juízos ora criados.

Artigo 6.º

Entrada em vigor

A presente Lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em conselho de Ministros do dia 12 de julho de 2018.

José Ulisses de Pina Correia e Silva,

Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade